



Poder Judiciário do Estado de Goiás

3ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos

Comarca de Goiânia

Processo digital: 5239304.93.2016.8.09.0051

Natureza: Ação Civil Pública (L.E.)

Autor(a)(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Requerido(a)(s): MUNICIPIO DE GOIANIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, através de seu ilustre representante, em desfavor do MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, objetivando a realização de licitação para o serviço público de mototáxi no Município de Goiânia.

Alega o Ministério Público, em síntese, que em sede de inquérito civil público restou apurado o descumprimento de preceito constitucional e infraconstitucional quanto à licitação de serviço de mototáxi na cidade de Goiânia, vez que o Município de Goiânia, por meio da Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade - SMT, representada por seus gestores, deixou de realizar o processo licitatório para o referido serviço considerado de caráter público, caracterizando violação legal.

Afirma que, no curso das investigações do inquérito civil público nº 22/2013, registro Atena nº 201200479778, foram requisitadas à SMT, por meio da Sra. Patrícia Pereira Veras, então presidente daquele órgão, informações sobre a existência de licitação para o serviço de mototaxistas em Goiânia, especificando quando a referida licitação teria ocorrido e para quantas motos, pois se verificou que não havia licitação para o referido serviço público desde o ano de 2001. A mesma, no entanto, respondeu que a exploração do serviço de mototaxistas se dava por meio de autorizações, fundadas no Decreto nº 1072/2008, do Prefeito de Goiânia, de 02.05.2008, que regulamentou a Lei nº 8.622/2008, e alterou o Regulamento do Serviço de Mototáxi.

Assim, recomendou à Secretária Municipal de Trânsito de Goiânia, em 21 de junho de 2013, por meio da Recomendação nº 07/2013, considerando o fato de que desde 2001, não se realizava processo licitatório para o serviço em tela, que fizesse a referida licitação nos termos da Lei, sob as cominações legais, caso a recomendação não fosse atendida em seus termos.

Ato contínuo, a SMT por meio da Sra. Patrícia Pereira Veras, informou ao *Parquet* que “a realização de licitação para novos autorizatários fere o princípio da legalidade”, não se adequando ao que fora recomendado, solicitando reconsideração do Ministério Público quanto à referida recomendação de nº 07/2013.

Desta feita, em 18 de fevereiro de 2016, por meio de uma segunda Recomendação, a

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: Aguardando decurso de prazo
Ação Civil Pública (L.E.)
GOIÂNIA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: FERNANDO AURVALLE KREBS - Data: 22/04/2019 16:16:22

de nº 01/2016, o *Parquet*, pelos mesmos fundamentos que ensejaram a primeira Recomendação, recomendou novamente que fosse realizado o processo licitatório para o serviço de mototáxis em Goiânia, desta feita ao Sr. Andrey Sales de Souza Campos Araújo, então Secretário Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade, o que restou não atendido pelo gestor do órgão de gestão de trânsito da capital, não se adequando ao recomendado e se limitando apenas ao fato de que o serviço de mototaxistas é regido pela Lei Municipal nº 8.044/2001, que institui o sistema de transporte e prestação de serviços através de motocicletas no Município de Goiânia, sendo que o meio que respaldava o serviço era a autorização, revelando-se de outra banda, negativa ao que recomendou o Ministério Público.

Requer, liminarmente, seja determinada a realização de licitação do serviço público de mototáxi e, no mérito, seja o requerido obrigado a promover a licitação e a declaração da nulidade do Decreto nº 1072/2008.

Juntou documentos com a inicial.

Devidamente intimado, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92, o Município de Goiânia apresentou manifestação no evento nº 11, alegando ausência dos requisitos necessários para a concessão da liminar pretendida e, que, por vias oblíquas, o Ministério Público tenta atacar as Leis Municipais nº 8.044/01 e 8.622/08 bem como o Decreto nº 1.072/08 quando já ultrapassado lapso temporal significativo, não havendo, portanto, urgência na apreciação do pedido formulado nesta ACP.

Diz que a presente ação trata de direito patrimonial disponível, qual seja, a prestação dos serviços de mototáxis, a qual não pode ser patrocinada pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III c/c artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 7347/85.

Instado a se manifestar, o Ministério Público ratificou o pedido liminar (evento nº 17).

Decisão indeferindo o pedido liminar (evento 20).

Contestação apresentada pelo Município (evento 28), o qual argui que o serviço de mototáxi no município de Goiânia teve sua disciplina apresentada na Lei Municipal nº 8.044/2001 que institui o sistema de transporte e prestação de serviços através de motocicletas.

Afirma que, na esteira de sua competência legislativa, apenas autorizou e disciplinou em consonância com a Lei Federal nº. 12.009/2009, em vigor, a atividade dos profissionais em transporte de passageiros (mototaxista), inexistindo dispositivo da Constituição Estadual que possa ter sido violado, como afirmado na inicial.

Requer a improcedência da ação. Juntou documentos.

Impugnação à contestação (evento 33), oportunidade em que o *Parquet* pugnou pelo prosseguimento do feito, vez que não há preliminares previstas no art. 337 do CPC.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (evento 38) e o Município pela produção de prova testemunhal (evento 41).

Decisão indeferindo o pedido de produção de prova testemunhal (evento 54).

Manifestação do representante Ministerial pugnando pela reconsideração da decisão que não deferiu a liminar, com suporte no art. 296 do CPC (evento 61), a qual foi indeferida (evento 62).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. **Decido.**

Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, através de seu ilustre representante em desfavor do MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, objetivando a realização de licitação para o serviço público de mototáxi na cidade de Goiânia.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, analiso o mérito da lide.

Pois bem.

O Ministério Público do Estado de Goiás requer a declaração incidental de inconstitucionalidade por vício de origem da Lei Municipal nº 8.044/01 e Lei Municipal nº 8.622/08 e por arrastamento o Decreto Municipal nº 1.072/08.

Afirma o Ministério Público que houve usurpação da competência legislativa da União pelo Município de Goiânia, consoante art. 22, XI da CF/88, bem como afronta ao que determina o art. 37, caput e inciso XXI e art. 175, ambos da Constituição Federal e art. 92, caput, XXI da Constituição Estadual.

A legitimidade do Ministério Público para ingressar com a presente ação civil pública, na defesa de interesses difusos e coletivos, bem como dos direitos individuais homogêneos está prevista no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 117, inciso III, da Constituição Estadual.

Analisando a pretensão do Ministério Público, verifica-se sua pertinência à luz do que determina a Constituição Federal, bem como das decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal.

A Lei Municipal nº 8.044/01 ao dispor sobre o serviço de mototáxi assim determinou:

“Art. 1º. Fica instituído no Município de Goiânia o sistema de prestação de serviços através de motocicletas, denominado moto-táxi.

Parágrafo único. O serviço de moto-táxi consiste no transporte individual de passageiros”.

Posteriormente foi editada a Lei Municipal nº 8.622/08, que revogou alguns artigos da Lei nº 8.044/01 e dispôs acerca do transporte de passageiros e serviços de mototáxi da seguinte forma:

Art. 1º. Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos da Lei 8.044/2001, a seguir relacionados:

“Art. 2º. As autorizações para os prestadores dos serviços descritos no artigo anterior, serão expedidas pela SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES - SMT, exclusivamente para as pessoas físicas, as quais serão qualificadas como trabalhadores autônomos.

(...);

§ 4º *Fica a cargo da SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E*



TRANSPORTES a liberação, regulamentação e fiscalização do funcionamento das Centrais e dos Pontos Fixos."

A sobredita Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 1.072/2008 que determina que o serviço de mototáxi será explorado mediante autorização a ser expedida anualmente pelo Chefe do Executivo Municipal, classificando-o como sendo aquele exclusivamente por meio de motocicletas. Contra este Decreto insurge-se o Ministério Público, ora autor.

Reza o art. 22, XI da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI – trânsito e transporte".

Quanto à competência legislativa privativa, observa INGO WOLFGANG SARLET: "O *exercício da competência legislativa privativa implica o exercício de tal atribuição de forma ampla pelo ente federativo, razão pela qual a mesma se dá de forma "horizontal", ou seja, o ente federativo competente esgota toda a amplitude normativa sobre o tema, independentemente de qualquer regulamentação legislativa complementar a cargo de outro ente federativo, diferentemente, portanto, do que ocorre no exercício da competência legislativa concorrente, onde há uma espécie de exercício "vertical" de competências legislativas, já que se impõe a cooperação e atuação coordenada dos diferentes entes federativos no exercício da mesma*" (SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 810-811).

Ainda a este respeito discorre Nelson Nery Júnior em sua obra Constituição federal comentada: "Competência legislativa privativa. A competência dada ao Poder Legislativo da União para legislar sobre matérias descritas na norma comentada é *privativa*. Isso significa exclusividade nos planos *horizontal* e *vertical*, de modo que ao Congresso Nacional é vedado delegar sua competência legislativa privativa aos Poderes Executivo e Judiciário, bem como aos Estados-membros e Municípios. A proibição de delegar decorre não apenas da disposição expressa no caput do CF 22, quando diz ser essa competência *privativa*, mas é ínsita ao sistema constitucional brasileiro" (Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional, 5ª edição, Revista dos Tribunais, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, p. 449).

Acerca do tema já decidiu o Supremo Tribunal Federal, vejamos:

"Transporte. Moto-service. LE-DF 3787/06, que cria, no âmbito do DF, o sistema de moto-service transporte remunerado de passageiros com uso de motocicletas: inconstitucionalidade declarada por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (CF 22, XI) (STF, Pleno, ADIn 3679-DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j, 18.6.007, v.u, DJU 3.8.2007, p. 30).

No julgamento da ADI 3.897/DF, destacou o Min. GILMAR MENDES: "[...] A questão debatida cinge-se em saber se a lei distrital padece de inconstitucionalidade formal, por tratar de matéria atinente a trânsito e transporte, de competência privativa da União, conforme o art. 22, inciso XI, da Constituição. De acordo com os pareceres da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República, não há dúvida de que a matéria objeto da lei impugnada diz respeito a trânsito e transporte, o que atesta o vício de inconstitucionalidade formal nela presente, por afronta ao art. 22, inciso XI, da Constituição. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal possui vasta jurisprudência. [...]" (STF. Plenário. ADI 3.897/DF. Rel.: Min. GILMAR MENDES, 4/3/2009, un. DJe 75, 24 abr. 2009).

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei do Estado do Pará. 3. Serviço de transporte individual de passageiros prestado por meio de ciclomotores, motonetas e motocicletas. 4. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, CF). 5. Precedentes (ADI 2.606/SC). 6. Procedência da ação.4 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LICENCIAMENTO DE MOTOCICLETAS PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (“MOTOTÁXI”). COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. I – Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (CF, art. 22, XI). II – Exercício de atribuição pelo Estado que demanda autorização de lei complementar. III – Inexistência de autorização expressa quanto ao transporte remunerado de passageiros por motocicletas. IV – Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei mineira 12.618/97.5 Ação direta de inconstitucionalidade. L distrital 3.787, de 02 de fevereiro de 2006, que cria, no âmbito do Distrito Federal, o sistema de MOTO-SERVICE – transporte remunerado de passageiros com uso de motocicletas: inconstitucionalidade declarada por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (CF, art. 22, XI). Pre cedentes: ADIn 2606, Pl., MAURÍCIO CORRÊA, DJ 7.2.03; ADIn 3.136, 1.08.06, LEWANDOWSKI; ADIn 3.135, 09.08.2006, GILMAR. (STF. Plenário. ADI 3.679/DF. Rel.: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 18/6/2007, un. DJ, 3 ago. 2007).

Portanto, indubitável que o Município invadiu a esfera de competência da União ao editar as Leis municipais nº 8.044/01 e nº 8.622/08, vez que a matéria é de competência privativa da União.

Assim, por usurpação da competência legislativa privativa da União reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade das leis Municipais 8.044/01 e 8.622/08 e por arrastamento do Decreto Municipal nº 1.072/08.

No tocante ao pedido de obrigação de fazer, consistente em realização de licitação para o serviço de mototaxista, também razão assiste ao Ministério Público.

Com efeito, a Lei Federal nº 12.587/12 em seu art. 4º, VII, afirma ser serviço público transporte de passageiros urbanos aquele prestado por meio de serviço de mototáxi, senão vejamos:

“Art. 4º. Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VII - transporte privado coletivo: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda”.

O art. 37, caput e inciso XXI da CF/88, determina que os serviços públicos serão submetidos ao processo de licitação, o que também está previsto no artigo 175 da Constituição Federal, senão vejamos:

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”.

É exigência Constitucional, portanto, que a exploração de serviço público deva ser precedida de licitação. Por oportuno, cito parte da decisão do Ministro Joaquim Barbosa no qual afirma:

“Os princípios constitucionais que regem a administração pública exigem que a



concessão de serviços públicos seja precedida de licitação pública. Contraria a CF 37 e 175 decisão judicial que, fundada em conceito genérico de interesse público, sequer fundamentada em fatos e a pretexto de suprir omissão do órgão administrativo competente, reconhece ao particular o direito de exploração de serviço público sem a observância do procedimento de licitação” (STF, 2ª T., RE 264621-CE, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 1º.2.2005, v.u, DJU 8.4.2005).

A conceituação de serviço que abarca também a atividade de transporte está inserida no art. 6º, II, da Lei nº 8666/93, o qual assim dispõe:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...);

II – Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais”.

Sendo assim, *in casu*, verifica-se que não se pode delegar diretamente, sem licitação, a atividade de exploração de transporte, sendo, pois, nulo o Decreto nº 1.072/08 ao prever mera autorização para a prestação de serviço de mototáxi em Goiânia.

Acerca deste tema são inúmeras as decisões dos Tribunais , senão vejamos:

“REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. PENALIDADE DISPOSTA NA LEI MUNICIPAL. SANÇÃO MAIS SEVERA DO QUE A LEI FEDERAL. ILEGALIDADE. 1. É de competência privativa da União legislar sobre matéria referente a trânsito e transporte de passageiros, cabendo aos municípios apenas complementar a legislação nacional, no que couber, na forma dos artigos 22, inciso XI, e 30, inciso II, da Magna Carta. 2. Apesar de a lei municipal determinar a apreensão do veículo, caso verificado o transporte clandestino de passageiros, condicionando sua liberação ao pagamento da multa, tal penalidade não pode subsistir, pois impõe sanção mais severa do que a prevista no Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 231, inciso VIII.3. (...); 4. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS” (TJGO, Apelação / Reexame Necessário 5385941-40.2017.8.09.0160, Rel. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 4ª Câmara Cível, julgado em 13/11/2018, DJe de 13/11/2018).

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LICENCIAMENTO DE MOTOCICLETAS PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS ("MOTOTÁXI"). COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. I - Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (CF, art.22, XI). II - Exercício de atribuição pelo Estado que demanda autorização em lei complementar. III - Inexistência de autorização expressa quanto ao transporte remunerado de passageiros por motocicletas. IV - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei mineira 12.618/97. (ADI 3136, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00250 RT v. 96, n. 857, 2007, p. 168-175 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 56-70).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. TRANSPORTE DE TÁXI. SERVIÇO PÚBLICO. PERMISSÃO MEDIANTE LICITAÇÃO. PREJUÍZO. NÃO VISLUMBRADO. CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVO



PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.1. (...); .2. As normas insculpidas no artigo 37, XXI, e artigo 175, da Constituição Federal, regulamentadas respectivamente pelas Leis nos 8.666/93 (Estatuto Geral das Licitações) e 8.987/1995 (Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos), e o disposto no artigo 92, XXI, da Constituição do Estado de Goiás, exigem que toda contratação de serviços no âmbito da Administração Pública Municipal, incluindo as permissões para conduzir veículo de transporte de TÁXI, ocorra mediante processo licitatório em que seja observada a ampla concorrência. 3. (...); 4. O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da possibilidade de controle pelo Poder Judiciário de atos administrativos, com o fim de averiguar as ilegalidades neles contidas, não caracterizando, pois, ofensa ao princípio da separação dos poderes ou violação ao mérito administrativo. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5125118-79.2017.8.09.0000, Rel. ORLOFF NEVES ROCHA, 1ª Câmara Cível, julgado em 29/06/2018, DJe de 29/06/2018).

ISSO POSTO, julgo procedente a presente ação civil pública para determinar que o requerido promova a licitação para o serviço público de mototáxi neste Município, bem como para declarar a nulidade do Decreto nº 1072/2008, por sua manifesta ilegalidade.

Consequência disso, julgo extinto o feito, com resolução de mérito e suporte no art. 487, I do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, *ex vi* do art. 496 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Goiânia, 21 de janeiro de 2019.

JUSSARA CRISTINA OLIVEIRA LOUZA

Juíza de Direito